



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046988-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ROBERTO GAIOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39488

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046988-74.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA - FORO DE LIMEIRA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO HENRIQUE STAHLBERG NATAL

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: ROBERTO GAIOTTO

TUTELA PROVISÓRIA. Contratos bancários. Inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Contratação Impugnada pelo autor. Suspensão dos descontos. Presença dos pressupostos autorizadores. Decisão mantida. Multa cominatória. Admissibilidade. Natureza coercitiva e inibitória das astreintes. Adequação e proporcionalidade na fixação do “quantum”. Inteligência dos artigos 536 e 537, ambos do CPC. Decisão mantida. Decisão mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de conhecimento movida pelo ora agravado, deferiu a tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos com relação aos contratos impugnados, sob pena de multa diária de R\$. 500,00, limitada a R\$. 20.000,00.

Insurge-se o demandado pretendendo a revogação da tutela provisória sob o fundamento de que não houve falha na prestação do serviço, de modo que inadmissível a suspensão das cobranças. Requer o afastamento da multa e, subsidiariamente, a redução do valor fixado.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem o pretendido efeito suspensivo e remetido diretamente ao julgamento virtual

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo ora agravado visando à declaração de inexigibilidade de débitos relativos a operação que alega não ter realizado.

A r. decisão recorrida, com acerto, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o agravante suspenda as cobranças relativas aos

débitos impugnados.

Com efeito, as circunstâncias autorizavam a concessão da tutela provisória.

O agravado narrou possuir descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo que sustenta não ter realizado.

Vale dizer, neste momento, em juízo de cognição sumária, não se pode exigir prova negativa no sentido de que não realizara as contratações, impondo-se a aplicação do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Estão, assim, presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipatório, anotada a verossimilhança das alegações, o perigo de dano e, ainda, o fato de que a medida é de fácil reversibilidade.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

“Tutela antecipada – Obrigação de fazer – Cartão de crédito – Fraude - Suspensão de cobrança de faturas de cartões de crédito. 1 - Considerando ser possível proteger o direito aparente, bem ainda o fato de o ordenamento jurídico não exigir a demonstração de fato negativo e que a parte adversa não está impedida de exercer seu direito de acesso à justiça, é admissível conceder tutela de urgência determinando suspensão da cobrança de faturas de cartão de crédito e a exclusão ou na não inclusão do nome da autora em bancos de dados de empresas de proteção ao crédito. 2 - A multa cominada em caso de descumprimento da decisão judicial tem natureza inibitória, ou seja, sua finalidade é induzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, não tendo que se falar em revogação, pois só há incidência caso o mandamento não seja cumprido. Recurso não provido.”

(Ag. n. 2083125-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 15.6.2016.)

“TUTELA ANTECIPADA - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Pedido de suspensão de cobranças e de não inclusão do nome da agravante nos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito – Agravante que nega ter realizado as compras cobradas nas faturas de seu cartão de crédito – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Admissibilidade, ademais, em virtude de tal conduta obstaculizar a vida econômica e financeira da devedora – Recurso provido.”

(Ag. n. 2261392-98.2015.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 30.3.2016.)

No mais, não há dúvidas quanto à possibilidade da cominação de multa para o cumprimento da obrigação imposta, nos termos do art. 537, do CPC.

Não se perca de vista, ademais, que o douto julgador poderá reavaliar a medida, caso durante a instrução probatória conclua não haver razão para a subsistência do provimento antecipatório, diante de fatos e provas que o demandado poderá trazer em regular instrução.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, inclusive desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CANCELAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA, À LUZ DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. É CASO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO, FACULTANDO-SE AO AUTOR A OPÇÃO PELA FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PERIODICIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA ARBITRADA ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2091975-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2020; Data de Registro: 19/07/2020)

TUTELA DE URGÊNCIA. Cancelamento de cartão de crédito consignado. Deferimento. Insurgência do réu. Descabimento. Inteligência do artigo 300, do CPC. Hipótese em que evidenciada a probabilidade do direito alegado. Ausência de prejuízo ao agravante. Periculum in mora consubstanciado em postergar à parte autora direito aparentemente legítimo. Reversibilidade da medida. Astreintes. Cabimento. Incidência do artigo 537, do CPC. Multa diária não fixada. Redução do valor arbitrado mostra-se, por ora, dissociado do decisório combatido. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2056564-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021)

Quanto ao valor da multa diária, o recurso também não comporta provimento.

O valor não é excessivo, tendo em vista o porte econômico da instituição financeira agravante, estando em harmonia com os princípios da proporcionalidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade. Ademais, basta cumprir a decisão para que seja afastada a necessidade de pagamento.

Por tais razões, a decisão é mantida como lançada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Fernando Sastre Redondo
Relator